



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

1

PJ N° 04/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei 098/2022.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 09/2022.
REGULAMENTAÇÃO MOTOTAXI.
PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 098/2022 que dispõe sobre a utilização de motocicletas no transporte público de passageiros no Município de Canarana-MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigos 8º, incisos I, II, XII).

O entendimento do STF, até 2009, vinculava-se ao sentido de que a competência para legislar sobre os serviços de mototáxi era privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XI, da CF/88, uma vez que, até então, tal serviço não possuía qualquer previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação esparsa federal, situação que impediria os demais entes federados de, por si sós, regulamentarem a atividade em âmbito próprio. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de **aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito**. 3. **Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública**. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509). (grifo meu)

Ocorre que, no ano de 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 12.009/09, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.” A referida lei, além de autorizar o transporte individual de passageiros, estabeleceu normas gerais sobre os requisitos necessários ao exercício da atividade.

A atividade de transporte individual de passageiros por “mototáxi”, portanto, já é autorizada em todo o território nacional, por meio da Lei Federal nº 12.009/09. O artigo 8º desse diploma legal prevê que cabe ao Contran (Conselho Nacional de Trânsito) regulamentar o disposto no artigo 2º, o que, de fato, foi feito através da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010.

Na regulamentação, o artigo 16 estabelece: “Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”

Com isso, deu-se por encerrada a controvérsia no que diz respeito à competência dos Municípios para legislarem sobre os serviços de mototáxi, reconhecendo-se a legitimidade de leis por eles criadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 098/2022, por tratar da regulamentação de um serviço de interesse público e local, caracteriza-se pela validade de iniciativa, uma vez que proposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município e trata de matéria a ele reservada.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes (art. 66, novo RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente ressalto que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cumprida as análises até aqui expostas, destaco que não há vício sobre a dispensa de exigência de licitação para o serviço de mototáxi, como previsto no texto sob análise.

Segundo consta no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº.1.002.310 do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o serviço de mototáxi prescinde de licitação, já não pode ser incluído na categoria de serviço público, por se tratar na verdade de serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, podendo ser permitido com mera autorização do município, assim como previsto no texto de Projeto de Lei nº 098/2022.

Entende-se, portanto, que o serviço de mototáxi tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e exigindo outra forma, seja de permissão ou concessão.

Logo, em consonância ao entendimento do STF, o serviço individual de transporte de passageiro de mototáxi não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao artigo 175 da Constituição Federal, afastando, por consequência, a exigência de licitação para a sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

4

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Federal nº 12.009/09Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, manifesto-me então, de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 13 de janeiro de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B